

dessa sociedade fictícia tivesse tido finalidade específica, enquanto somente dirigida à prática dos crimes tributários descritos na denúncia.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Não se alude a outro objeto.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Noutras palavras, que a criação de sociedade fictícia e a prática de falsidade fossem insusceptíveis de servir de meio para a prática de outros crimes tributários e não tributários. E a consumação da quadrilha, e não temos divergência a respeito, independe da prática do crime-fim.

Com o devido respeito, sobretudo por esse aspecto não esclarecido no âmbito do *habeas corpus*, peço vênia ao eminentíssimo Relator para acompanhar o voto do Ministro Sepúlveda Pertence.

#### **EXTRATO DA ATA**

HC 84.453/PB – Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Ministro Sepúlveda Pertence. Paciente: Francisco Alberto de Lucena Rabello. Impetrante: Emerson Davis Leonidas Gomes. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu pedido de *habeas corpus*, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator, que o deferia. Relator para o acórdão, o Ministro Sepúlveda Pertence. Falaram, pelo paciente, o Dr. Fernando José Alves de Souza e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Delza Curvello Rocha, Subprocuradora-Geral da República.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha.

Brasília, 17 de agosto de 2004 — Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

#### **JURISPRUDÊNCIA CÍVEL**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 467.616 – MG**

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Agravante: Estado de Minas Gerais

Agravado: André de Oliveira Silva

*Agrado de Instrumento – Concurso Público – Exame psicotécnico – Exigência de rigor científico – Necessidade de um grau mínimo de objetividade – Direito do candidato de conhecer os critérios norteadores da elaboração e das conclusões resultantes dos testes psicológicos que lhe tenham sido desfavoráveis – Possibilidade de impugnação judicial de tais resultados – Princípio constitucional da inafastabilidade*

*do controle jurisdicional dos atos da administração pública – Recurso improvido.*

– *O exame psicotécnico, especialmente quando possuir natureza eliminatória, deve revestir-se de rigor científico, submetendo-se, em sua realização, à observância de critérios técnicos que propiciem base objetiva destinada a viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e das conclusões resultantes dos testes psicológicos, sob pena de frustrar-se, de modo ilegítimo, o exercício, pelo candidato, da garantia de acesso ao Poder Judiciário, na hipótese de lesão a direito.*  
Precedentes.

## ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.*

Brasília, 23 de março de 2004 – Celso de Mello, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello: Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente.

Eis o teor da decisão, que, por mim proferida, sofreu a interposição do presente recurso de agravo (fl. 55):

“O recurso extraordinário – a que se refere o presente agravo de instrumento – foi interposto contra decisão consubstanciada em acórdão assim ementado (fl. 18):

*‘Concurso público – Curso de formação de soldados – PMMG – Eliminação de candidato – Contra-indicação em exame psicotécnico por não atender ao perfil exigido para a função – Requisito não previsto em lei – Nulidade do ato administrativo de exclusão do candidato do certame – Sentença confirmada em reexame necessário.’*

A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário que interpôs, sustenta que o acórdão ora impugnado teria transgredido o preceito inscrito no art.

37, I, da Constituição Federal, aduzindo, ainda, argumentos que justificariam a plena legitimidade constitucional do exame psicotécnico.

A pretensão recursal extraordinária em questão revela-se inacolhível, pois o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* reflete, com integral fidelidade, a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame da matéria em referência (*RTJ* 124/770, Rel. Min. Francisco Rezek – *RTJ* 141/299, Rel. Min. Carlos Velloso – *RTJ* 166/668, Rel. Min. Octavio Gallotti – *AI* 257.710/ES, Rel. Min. Marco Aurélio – *RE* 190.290/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti – *RE* 200.747-AgR/PE, Rel. Min. Maurício Corrêa – *RE* 206.393/DF, Rel. Min. Néri da Silveira – *RE* 243.926/CE, Rel. Min. Moreira Alves – *RE* 265.261/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – *RE* 282.173/SP, Rel. Min. Celso de Mello, *v.g.*).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, por revelar-se inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

(...)

Ministro Celso de Mello

Relator"

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante interpõe o presente recurso de agravo (fls. 58/62).

Por não me convencer das razões expostas, submeto, ao exame desta Colenda Turma, o presente recurso de agravo.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame.

Com efeito, o exame psicotécnico, especialmente quando possuir natureza eliminatória, deve revestir-se de rigor científico, submetendo-se, em sua realização, à observância de critérios técnicos que propiciem base objetiva destinada a viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e das conclusões

resultantes dos testes psicológicos, sob pena de frustrar-se, de modo ilegítimo, o exercício, pelo candidato, da garantia de acesso ao Poder Judiciário, na hipótese de lesão a direito.

Cabe enfatizar, finalmente, por necessário, que esse entendimento – desenvolvido na decisão de que ora se recorre – encontra pleno suporte no magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da controvérsia em análise.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

AI 467.616- AgR/MG — Relator: Ministro Celso de Mello. Agravante: Estado de Minas Gerais (Advogado: Advocacia-Geral do Estado/MG – Walter do Carmo Barletta). Agravado: André de Oliveira Silva (Advogada: Rosângela Máximo de Souza).

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Brasília, 23 de março de 2004 — Antonio Neto Brasil, Coordenador.

Justificativa: Na sessão de 23 de março de 2004, realizada no âmbito da votação do Agravo de Recurso Extraordinário (AgR) nº 467.616, o Sr. Ministro Celso de Mello, Relator, votou contra o agravo, juntamente com os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. O Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos, votou contra o agravo, juntamente com os Srs. Ministros Carlos Velloso, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Edson Fachin, ausentes, justificadamente, e os Srs. Ministros Edson Vidigal, Francisco Falcão e Luis Felipe, licenciado e Sr. Ministro Edson Fachin, respectivamente, sentiu-se abatido pelo Sr. Ministro Celso Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2003 (data de julgamento). Ministro Nelson Jobim, Presidente. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator.

Publicado no 17 de 01.02.2006.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator, faz o seguinte: no mérito da habeas corpus, concedeu medida liminar, em favor de Ilustre Dr. Francisco Vieira